



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	De 08 / 11 / 1996
C	
C	
Rubrica	

63

Processo : 13647.00126/95-38

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.413

Recurso : 98.646

Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

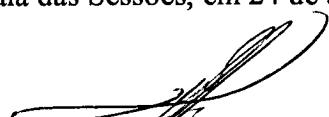
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo legal. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso não-conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


José Cabral Guatofano
Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarássio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13647.00126/95-38

Acórdão : 202-08.413

Recurso : 098.646

Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência da Contribuição Sindical Rural - CNA, exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 421014.026458.6, com área total de 86,7 ha, situado no Município de Campina Verde - MG, impugnada em 03.07.95.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. ”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 19).

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 22), que, também, leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.00126/95-38
Acórdão : 202-08.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da CNA/94, com vencimento em 22.05.95 (Notificação de fls. 03) e impugnada em 03.07.95, conforme documento de fls. 01.

O prazo para pagamento do ITR/94 e das contribuições a ele vinculadas foi prorrogado para 30.06.95 pela Instrução Normativa SRF nº 27, de 22.05.95. Logo em seguida, a Secretaria da Receita Federal, através da COSIT, declara, em caráter normativo, que o prazo para apresentar reclamação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e receitas vinculadas vence em 30.06.95 (Ato Declaratório Normativo nº 30/95, de 01.06.95).

O prazo para apresentar impugnação ao lançamento do ITR fixado no ADN citado no parágrafo anterior está conforme o disposto no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.022/90.

Portanto, no caso presente, não houve inauguração do litígio, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que a impugnação da exigência é intempestiva.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tarásio Campelo Borges", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.